



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2004 (Do Sr. Devanir Ribeiro e outros)

Dá nova redação ao inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho no âmbito da administração pública.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTA À PEC-129/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O inciso VI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 37.....

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como, nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho;

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, VI, assegurou ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Os sindicatos de servidores públicos são, atualmente, instituições solidamente estruturadas e representativas de suas categorias. A importância do papel dessas entidades e a necessidade de ampliar sua participação nas decisões pertinentes aos direitos dos servidores foi expressamente reconhecida pelo atual governo no protocolo que instituiu a Mesa Nacional de Negociação Permanente entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores públicos civis da União, celebrado em 16 de junho de 2003. Transcrevem-se, a seguir, alguns dos fundamentos do referido documento:

*“Uma premissa deve servir de paradigma para os novos padrões de relações institucionais que a Administração Pública Federal inaugura com as organizações de classe dos servidores públicos por meio do presente ato: o reconhecimento de que a democratização das relações de trabalho, tanto no setor público como no privado, constitui verdadeiro pressuposto para a democratização do Estado, para o aprofundamento da democracia e para a garantia do exercício pleno de direitos de cidadania em nosso país.*

*Reconhecendo que a consecução desses objetivos incumbe ao*

*conjunto da sociedade, cumpre ao Governo Federal e às entidades que representam os interesses gerais do funcionalismo, comprometidos com o caráter democrático da Administração Pública, consagrado pela Constituição Federal de 1988, porém ainda não efetivado, liderarem o processo da construção de canais participativos, sistemáticos e resolutivos de interlocução permanente, como eixo central da democratização das relações de trabalho.*

(...)

*Um novo modelo de relações funcionais e de trabalho no setor público deve ser pensado a partir dos paradigmas da qualidade dos serviços, arrolados como interesses indisponíveis da sociedade. A consecução desses objetivos passa, necessariamente, por uma revisão profunda do processo de realização do trabalho e por melhorias substanciais das suas condições, inclusive salariais.*

*Assim, se impõe, entre os objetivos a serem alcançados pelas partes na Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP, a construção de alternativas e formas para obter a melhoria das condições de trabalho, a recomposição do poder aquisitivo dos salários e o estabelecimento de uma política salarial permanente, capaz de evitar novas perdas, pautada por uma política conjugada de democratização das relações de trabalho, de valorização dos servidores públicos e de qualificação dos serviços prestados à população.”*

Um passo importante para consolidar a função das entidades sindicais na defesa dos interesses dos servidores públicos é **introduzir no texto constitucional dispositivo que reconheça os acordos coletivos de trabalho no âmbito da administração pública**, a exemplo do que ocorre para os trabalhadores em geral (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta se distingue da PEC nº 129, de 2003, de iniciativa dos nobres Deputados Maurício Rands e Vicentinho, dentre outros. Enquanto a PEC nº 129/03 assevera que o acordo decorrente da negociação coletiva deverá ser aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos, a que ora se apresenta prevê que os fundamentos para o reconhecimento do acordo coletivo de trabalho deverão ser objeto de lei específica. Daí a razão de a proposta assegurar que “é garantido ao servidor público (...), nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho”.

De acordo com a sistemática constitucional vigente, acreditamos que acordos extraídos de negociações coletivas só surtirão efeito no âmbito da administração

pública caso se convertam em matéria de projeto de lei, razão por que propomos o presente texto.

Este, portanto, é o objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional, que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004

---

*Deputado DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)*

**Proposição:** PEC-251/2004

**Autor:** DEVANIR RIBEIRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/3/2004

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho no âmbito da administração pública.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:188

Não Conferem:12

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

3-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ALMIR SÁ (PL-RR)

7-ALOYSIOS NUNES FERREIRA (PSDB-SP)

8-AMAURO ROBLEDO GASQUES (PL-SP)

9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

- 11-ANSELMO (PT-RO)  
12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)  
16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)  
17-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)  
18-ARY VANAZZI (PT-RS)  
19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)  
20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
21-B. SÁ (PPS-PI)  
22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
25-CARLITO MERSS (PT-SC)  
26-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
27-CARLOS MOTA (PL-MG)  
28-CARLOS NADER (PFL-RJ)  
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
30-CARLOS SOUZA (PL-AM)  
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)  
32-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
33-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
34-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)  
35-COLOMBO (PT-PR)  
36-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)  
37-CORIOLANO SALES (PFL-BA)  
38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
39-DARCI COELHO (PP-TO)  
40-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
41-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
42-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
43-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)  
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
45-DR. PINOTTI (PFL-SP)  
46-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
47-DR. ROSINHA (PT-PR)  
48-DRA. CLAIR (PT-PR)  
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
50-EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
51-EDNA MACEDO (PTB-SP)  
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
55-ELISEU MOURA (PP-MA)  
56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
57-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
-

61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
64-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
65-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
67-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)  
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)  
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
70-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
71-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
72-IARA BERNARDI (PT-SP)  
73-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
74-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
75-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
76-IRINY LOPES (PT-ES)  
77-IVAN VALENTE (PT-SP)  
78-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
79-JAIME MARTINS (PL-MG)  
80-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
81-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
82-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
83-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
84-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
85-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
86-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)  
87-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
88-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
89-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)  
90-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)  
91-JOSÉ MENTOR (PT-SP)  
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
93-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
94-JOSIAS GOMES (PT-BA)  
95-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
97-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
98-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
99-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)  
100-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
101-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
102-LINDBERG FARIA (PT-RJ)  
103-LUCI CHOINACKI (PT-SC)  
104-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
105-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)  
106-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
107-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
108-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
110-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

---

- 111-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
112-LUIZ COUTO (PT-PB)  
113-LUIZ DANTAS (PTB-AL)  
114-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)  
115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
116-MANINHA (PT-DF)  
117-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
118-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
119-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
120-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)  
121-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
122-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
123-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)  
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
125-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
126-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
127-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
128-MAURO PASSOS (PT-SC)  
129-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
130-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
131-MILTON MONTI (PL-SP)  
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
133-NAZARENO FONTELES (PT-PI)  
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
135-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
136-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
137-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
138-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
139-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
140-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
141-ODAIR (PT-MG)  
142-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
143-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)  
144-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
145-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
146-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
147-PAULO BERNARDO (PT-PR)  
148-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
149-PAULO GOUVÉA (PL-RS)  
150-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
151-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
152-PAULO MARINHO (PL-MA)  
153-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
154-PAULO ROCHA (PT-PA)  
155-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
156-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
157-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
158-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
159-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
160-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
-

161-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
 162-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
 163-RUBENS OTONI (PT-GO)  
 164-RUBINELLI (PT-SP)  
 165-SANDRO MABEL (PL-GO)  
 166-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
 167-SELMA SCHONS (PT-PR)  
 168-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)  
 169-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)  
 170-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 171-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
 172-TELMA DE SOUZA (PT-SP)  
 173-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
 174-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)  
 175-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 176-VICENTINHO (PT-SP)  
 177-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 178-VIGNATTI (PT-SC)  
 179-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 180-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 181-WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
 182-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)  
 183-WASNÝ DE ROURE (PT-DF)  
 184-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 185-ZARATTINI (PT-SP)  
 186-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 187-ZEZÉ RIBEIRO (PT-BA)  
 188-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

#### **Assinaturas que Não Conferem**

1-ATHOS AVELINO (PPS-MG)  
 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
 3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 4-HOMERO BARRETO (PTB-TO)  
 5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
 6-LÚCIA BRAGA (PT-PB)  
 7-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
 8-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 9-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)  
 10-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)  
 11-TATICO (PTB-DF)  
 12-ZÉ GERALDO (PT-PA)

#### **Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1-ALVARO DIAS (PSDB-PR)

#### **Assinaturas Repetidas**

1-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
 2-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
 3-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

---

## **Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições**

Ofício nº 40/2004

Brasília, 25 de março de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Devanir Ribeiro e outros, que "Dá nova redação ao inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho no âmbito da administração pública", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

188 Assinaturas confirmadas;  
012 Assinaturas não confirmadas;  
001 Fora do Exercício;  
003 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**XXXIV** - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------